



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001544-62.2023.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante MAYCON VINICIUS DE OLIVEIRA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2916

APELAÇÃO: 1001544-62.2023.8.26.0434

COMARCA: PEDREGULHO

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUIZ GUSTAVO GIUNTINI DE REZENDE

APTE.: MAYCON VINICIUS DE OLIVEIRA COELHO

APDO.: BANCO C6 S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. GOLPE DO FALSO LEILÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de golpe em leilão online. Autor arrematou veículo e transferiu valor para conta de terceiro, sem receber o bem. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela abertura da conta utilizada na fraude e a existência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da fornecedora é objetiva, mas isenta em caso de culpa exclusiva da vítima, conforme art. 14, §3º, II, do CDC.

4. A falta de cautela do autor ao não verificar a idoneidade do site e do procedimento caracteriza culpa exclusiva do consumidor. Não há nexo causal entre a conduta do banco e o dano sofrido.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar a taxa judiciária, as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do banco réu, que arbitro em 20% do valor da causa, com ressalva da AJG*” (fls. 240/242)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 246/259, no qual requer, em síntese: (a) a responsabilização da requerida pela falha

na prestação do serviço; (b) a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 30.555,00 e danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 264/276.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal está dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 43/44.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Responsabilidade da Instituição Bancária

1 – A parte autora alega, na petição inicial (fls. 1/21) e no boletim de ocorrência (fls. 26/27), que, em 18/10/2023, arrematou um veículo em um leilão online, após encontrar o site <https://leilaodetran-sp.com/br/> ao pesquisar por anúncios na internet.

O autor arrematou o veículo pelo valor de R\$ 30.555,00 e, logo após o êxito no leilão, foi contatado pelo WhatsApp por uma pessoa identificada como Pamela, utilizando o número (11) 91107-2095. Durante a conversa, a referida pessoa instruiu o autor a transferir o valor do lance para a conta do Banco C6 S.A., agência nº 0001, conta corrente nº 29272402-0, vinculada ao CNPJ nº 52.429.208/0001-24, de titularidade de Mayara da Silva Pires – ME. Seguindo as instruções recebidas, a parte autora realizou a transferência via PIX no valor de R\$ 30.555,00 (fl.29).

Após efetuar o pagamento, o autor encaminhou o comprovante à suposta funcionária do leilão, que informou que a nota fiscal seria emitida e enviada em breve. No entanto, a mulher não voltou a estabelecer contato, e o autor não conseguiu mais localizá-la.

A parte autora também tentou contato com a empresa leiloeira, sem sucesso. Da mesma forma, procurou o banco requerido, mas a questão não foi solucionada.

A relação entre as partes é de consumo. O autor se amolda como consumidor, destinatário final dos serviços disponíveis pela requerida, Fornecedora, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da fornecedora é objetiva, mas fica isenta se houver culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), o que os elementos do processo demonstram de maneira inquestionável.

No caso, é evidente a falta de cautela mínima por parte da autora. Ao tentar acessar o site <https://leilaodetran-sp.com/br/>, verifica-se que ele não está mais disponível, o que indica, com grande probabilidade, tratar-se de um site falso de leilões, criado com o propósito de aplicar golpes.

Outro ponto que chama atenção é que a parte autora não percebeu a irregularidade do procedimento. Supostamente, ela estava em um site com o domínio “leilaodetran”, mas, após o êxito no leilão, recebeu um contato via WhatsApp, pelo número (11) 91107-2095, que não pertence a nenhuma instituição oficial. Além disso, foi orientada a realizar a transferência via PIX para uma microempresa registrada sob o CNPJ nº 52.429.208/0001-24, em nome de **Mayara da Silva Pires**, que não possui qualquer relação com leilões. Esse procedimento é completamente atípico, pois não é razoável que uma leiloeira entre em contato com o arrematante por meio de um número não oficial e solicite um pagamento via PIX para terceiros, especialmente uma microempresa. Tal situação, por sua própria estranheza, deveria ter despertado a atenção da parte autora.

As alegações da autora, no sentido de responsabilizar a instituição financeira requerida pelo simples fato de os golpistas possuírem conta nesse banco, não se sustentam. Conforme bem destacado na sentença, **não há como imputar responsabilidade ao banco**, pois não há indícios de que a conta foi aberta mediante fraude. Como consta na contestação (fls. 68/78), especificamente na fl. 68, os dados cadastrais e a biometria facial da titular da conta estão devidamente registrados.

Caracteriza-se a culpa exclusiva do consumidor, atraindo a aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a abertura e a disponibilização da conta bancária administrada pelo apelante, na qual foi realizado o depósito parcial do valor do veículo, não configuram conduta ilícita capaz de estabelecer nexo causal com os danos alegados na petição inicial.

Dessa forma, restou demonstrada a ocorrência de **fortuito**

externo, uma vez que o defeito apontado decorre de evento alheio à atividade do prestador de serviços, rompendo o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano sofrido pelo apelado.

Nesse sentido, esta Turma:

RESPONSABILIDADE CIVIL – "Golpe do falso leilão" – Apelado transferiu valor parcial do veículo que pretendia adquirir para conta bancária do golpista, administrada pelo apelante – Falta de cautela do apelado que não verificou a existência do veículo antes do pagamento a desconhecido – Banco não praticou conduta ilícita – Nexo de causalidade ausente – Fortuito externo configurado – Inteligência do art. 14, § 3º do CDC – Indenização por dano material e moral afastada - Sentença reformada para julgar-se improcedente o pedido inicial – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1013722-86.2023.8.26.0161; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifo nosso)

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME: trata-se de recursos de apelação interpostos pela instituição financeira e pelo autor, contra a sentença que condenou a primeira a reparar dano material causado ao segundo, vítima de golpe ao tentar adquirir veículo por leilão online. O autor transferiu R\$ 4.515,00 para conta de titularidade de terceiro, descobrindo posteriormente que fora vítima de fraude. O banco réu apela, afirmando que não houve falha nos serviços por ele prestados. A parte autora, por sua vez, persegue uma indenização em razão dos danos morais suportados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) verificar se há responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, pela abertura da conta utilizada para a prática da fraude reportada; e ii) aferir a existência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: não houve falha na prestação de serviços pelo banco réu. **O autor não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a idoneidade da empresa e site em que realizado suposto leilão de veículos pela internet. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que o banco requerido não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não***

podendo ser responsabilizado, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. IV. DISPOSITIVO: recurso do banco réu provido e do autor desprovido. Alteração dos ônus sucumbenciais, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1012936-86.2023.8.26.0405; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (grifo nosso)

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que já foram fixados no patamar máximo. Ressalta-se, ainda, a necessidade de observância do benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora